



Registro: 2025.0000347111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2057594-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é impetrante ALEKSANDRA VALENTIM SILVA e Paciente ELIGIO RAMON PENAYO VELAZQUEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64400

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2057594-64.2025.8.26.0000

Comarca: ITAPECERICA DA SERRA - (Processo nº 1502082-49.2024.8.26.0628)

Juízo de Origem: 3ª Vara

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Aleksandra Valentim Silva

Paciente: Eligio Ramon Penayo Velazquez

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS – CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO NO REGIME INICIAL FECHADO – PRETENDIDA A MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL – DESCABIMENTO – VIA ELEITA INADEQUADA – IMPOSSIBILIDADE DO MANEJO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – AUSÊNCIA, NO MAIS, DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA – ORDEM DENEGADA.

VOTO DO RELATOR

A advogada Aleksandra Valentim Silva impetra *habeas corpus* em favor de ELIGIO RAMON PENAYO VELASQUEZ, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da 3ª Vara da Comarca de ITAPECERICA DA SERRA, nos autos do Processo nº 1502082-49.2024.8.26.0628.

Em síntese, pretende, através da restrita via do remédio constitucional, o redimensionamento do regime prisional fixado ao paciente, eis que o eminente Magistrado, ao proferir a sentença, determinou o regime fechado,

considerando, tão somente, “*as circunstâncias judiciais desfavoráveis*”, porém, não há elementos concretos que demonstrem maior gravidade na conduta além da quantidade de droga, fato já considerado na dosimetria da pena. Sustenta, também, que a manutenção de sua prisão teve como justificativa a não comprovação de vínculo ao distrito da culpa, contudo, o paciente apresentou documentos que provavam sua residência fixa no Brasil. Ressalta, por fim, os predicados pessoais favoráveis ostentados por ELÍGIO. Requer a concessão da ordem para que o paciente possa aguardar em regime aberto o julgamento final deste “*writ*”, determinando-se a expedição imediata de alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida (fls. 07/08).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 11/12), o douto Procurador de Justiça Dr. Álvaro Bussana, opina pela denegação da ordem (fls. 17/21).

É o relatório.

O pleito rogado não comporta acolhimento.

Exsurge das informações aportadas nos autos que ELÍGIO foi condenado ao total de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 33, “caput”, c.c. artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Pois bem.

Pretende a combativa impetrante a

modificação do regime prisional.

Sem qualquer razão, todavia.

No ponto, a pretensão ora deduzida, por demandar imersão nas provas e nos fatos, não se coaduna com a via escolhida.

Esta E. Corte Bandeirante e os E. Tribunais Superiores não têm mais admitido a impetração do remédio constitucional como sucedâneo recursal, salvo quando existente manifesta teratologia jurisdicional.

Nessa linha de entendimento, inclusive, tem sido o entendimento adotado por esta C. Câmara Criminal: *“Habeas corpus Tráfico de Drogas Condenação em Primeiro Grau Pleito de reforma da r. sentença para alteração de regime inicial de cumprimento de pena e aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Impossibilidade Substituição do recurso próprio e necessidade de incursão probatória, incompatíveis com a via eleita Sentença suficientemente fundamentada Ordem denegada”* (HC nº 2154303-40.2020.8.26.0000, Des. Roberto Porto, jg. 17/07/2020).

No mesmo sentido: *“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício”* (STJ, HC nº 327.224/SP, Min. LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª

REGIÃO, j. 28/03/2016).

No ponto, ademais, não há flagrantes ilegalidades ou teratologia a serem sanadas pela via escolhida, porquanto a eleição do regime prisional mais drástico se deu em razão de circunstâncias judiciais valoradas negativamente na primeira etapa da dosimetria penal aplicada, estando, em princípio, em harmonia com o artigo 33, § 3º, Código Penal.

Não obstante, a questão será analisada com mais acuidade no julgamento do recurso de apelação, frisa-se, já interposto em favor do paciente.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

EUVALDO CHAIB

Relator